

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB
2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0734452-14.2019.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NAIARA POLIANA FERREIRA
RÉU: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEI E HOMECARE LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC).

E nos termos do art. 14, §1º, do CDC, "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que fornecido". Ademais o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito é inexistente ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu na hipótese em análise (art. 14, §3º, do CDC).

Segundo o contexto probatório, em 21/05/2019 a autora solicitou o serviço de ré (emergência médica - ambulância), para a remoção de sua filha menor, que tem paralisia cerebral, alimenta-se por sonda nasoenteral e é acamada (ID 40013091), com a finalidade de que a menor realizasse exame previamente marcado no laboratório indicado. O transporte de remoção foi regularmente prestado no trajeto de ida ao laboratório, mas no trajeto de volta a autora sustentou que aguardou a chegada da ambulância por quase três horas, embora tenha recebido a informação de que outra ambulância ficaria no local, esperando o término do exame da menor, que seria realizado em 10 minutos.

No caso, a prova oral produzida em audiência comprovou que ocorreu demora injustificada para a remoção da paciente, que foi privada dos cuidados que necessitava e sofreu quadros de convulsão e cianose (roxamente por falta de oxigenação) enquanto esperava a ambulância. Por oportuno, destaco os seguintes fragmentos do depoimento prestado pela técnica de enfermagem, a qual acompanhou a autora e a sua filha:

"[...]que o exame foi realizado em cerca de 15 minutos e que quando chegaram no laboratório foram informados pelos prepostos da ré de que outra ambulância já estava no local, com a finalidade de transportar a menor do laboratório para a residência; que tanto a depoente quanto a mãe, ao saírem do laboratório e constatarem que a ambulância não estava lá, telefonaram para a ré solicitando a ambulância; que acha que ambulância demorou cerca de uma hora e meia para chegar ao local; que terminado o exame se retiraram do laboratório e ficaram aguardando a ambulância no café, ao lado do laboratório; que não levaram a dieta da menor e o oxigênio, porque acreditavam que a ambulância estaria esperando; que a menor começou a ter crises de espasmos convulsivos; que tais crises são ocasionadas pela falta de oxigênio[...]" (ID 49216464).

É fato incontroverso que o exame da filha da autora foi realizado às 7h50 e, segundo a prova produzida, durou cerca de 15 minutos. E a ambulância chegou ao estacionamento do laboratório às 9h39, conforme indicado na guia de atendimento móvel emitida pela ré, firmada pela autora e pelo técnico de enfermagem, preposto da ré que foi ouvido em audiência e esclareceu os horários indicados no documento (ID 44772354 e ID 49216464 - Pág. 2).

Conquanto as teses defensivas suscitadas, a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), tampouco causa excludente de sua responsabilidade, impondo-se reconhecer que a mora foi injustificada e gerou danos passíveis de indenização à autora, notadamente porque a teoria do risco do negócio ou atividade é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990).

De fato, a ré não afastou o argumento da autora, no sentido de que recebeu informação inequívoca de que o serviço móvel estaria esperando pela conclusão do exame de sua filha, situação que configura violação do dever de informação imputado à ré (art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90), decorrente do princípio da boa-fé objetiva que impõe a observância de padrões de lealdade, probidade e honestidade que devem nortear o comportamento dos contratantes, por força do vínculo jurídico estabelecido. E caso os prepostos da ré tivessem fornecido informação precisa à autora, a menor não teria sido privada por quase duas horas dos cuidados emergenciais que tanto necessita.

A violação do dever de informação e a mora injustificada do serviço fornecido pela ré, pelo período de quase duas horas, evidenciam que o serviço contratado não atendeu à finalidade e frustrou legítima expectativa da autora, colocando em risco a saúde e a integridade física de sua filha menor, que necessita de cuidados especiais e sofreu quadros de convulsão, possivelmente porque não

recebeu a adequada assistência médica emergencial solicitada. O fato agregou sofrimento desnecessário e atingiu a integridade moral da autora, direito que é passível de indenização. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CDC. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MENOR COM SEQUELAS MOTORAS E COGNITIVAS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA NA REMOÇÃO DA PACIENTE. COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Restou incontroversa nos autos a ocorrência do acidente, quando a autora, que então contava com quarenta e sete dias de idade, foi vítima de um acidente automobilístico.
2. Os prontuários médicos da paciente se encontram acostados aos autos. Para justificar a cassação da sentença por cerceamento de defesa, deveria o recorrente apontar especificamente qual era outro documento que ainda deveria ser apresentado, ônus do qual não se desincumbiu no momento oportuno, pois se limitou a postular genericamente pela produção de prova documental.
3. Como consequência da incidência da legislação consumerista, é objetiva a responsabilidade do fornecedor de reparar os danos eventualmente sofridos pelo consumidor (artigo 14 do CDC), por possuir o dever de atuar com diligência, prevenindo a ocorrência de danos (artigo 6º, incisos I e VI, da Lei nº 8.078/90).
4. Evidenciou-se a indevida demora na remoção da autora para Hospital equipado com UTI Pediátrica, em razão de a operadora do plano de saúde não ter disponibilizado veículo apropriado no momento oportuno, caracterizando defeito na prestação do serviço.
5. A criança possui menor resistência física e psicológica, e se encontrava em grave estado de saúde, configurando-se, assim, a violação à sua dignidade, situação esta apta a ensejar a reparação por danos morais.
6. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não se justifica alteração do valor arbitrado na r. sentença a título de reparação por danos morais.
7. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. Unânime.

(Acórdão

1013651

([https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao)

visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao. ControladorId=20100111399310APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/4/2017, publicado no DJE: 3/5/2017. Pág.: 482/489. com destaque que não é do original)

Por conseguinte, atendendo ao princípio da razoabilidade, segundo a intensidade e os efeitos da lesão, no intuito de desestimular a conduta lesiva, arbitro o dano moral reclamado em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à autora o dano moral de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), e advirto que o pedido de gratuidade de justiça será oportunamente apreciado.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 7 de novembro de 2019.

Assinado eletronicamente por: MARGARETH CRISTINA BECKER

07/11/2019 19:49:58

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 49277588



19110719495874700000047188038

IMPRIMIR GERAR PDF